



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Despacho CGC/Cofen nº 004/2020
Parecer Jurídico nº 006/2020-L

CONSULTIVO. INCISO XXXVI DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 10.282/2020 INCLUÍDO PELO DECRETO Nº 10.292/2020. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATIVIDADE ESSENCIAL. APLICAÇÃO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Ilmo Senhor Chefe da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de requerimento formulado no Despacho CGC/Cofen nº 004/2020, solicitando desta Proger a *“análise e manifestação quanto a possibilidade de considerar os conselhos de fiscalização profissional como órgão de atividade essencial, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XXXVI do Decreto 10.292/2020, em anexo.”*
2. Recebido na PROGER em 27/03/2020, foi a este subscritor distribuído para emissão de parecer. É o relato do que requerido. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. A questão trazida à exame, em outros termos, diz respeito quanto a aplicação do inciso XXXVI, do art. 1º, do Decreto nº 10.282/2020 - incluído pelo Decreto nº 10.292/2020 – aos conselhos de fiscalização profissional.
4. O Decreto nº 10.292/2020, entre outras alterações, incluiu no rol de atividades essenciais, previsto no art. 1º do Decreto nº 10.282/2020, a atividade de fiscalização do trabalho, conforme dispôs o inciso XXXVI.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

5. O Decreto nº 10.282/2020 regulamentou a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O art. 1º estabeleceu o seu objeto: “Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.”
6. O art. 2º dispôs sobre o âmbito de aplicação, ou seja, a quem aplicável, e, neste caso, servindo ao propósito de parcialmente responder à consulta formulada: “Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.”
7. O âmbito de aplicação é o mais amplo possível, restando de fora da previsão regulamentar as pessoas jurídicas de direito público externo que, de acordo com o art. 42 do Código Civil, “são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, como é o caso das nações estrangeiras, Santa Sé e organismos internacionais, ONU, etc.
8. No que concerne à fiscalização de atividades profissionais, de acordo com o que dispõe o inciso XXIV, do art. 21, da Constituição Federal, competete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.
9. Atualmente, a organização e fiscalização do trabalho é realizada pelo Ministério da Economia (órgão da Administração Direta da União), todavia, algumas profissões, em razão da essencialidade e da necessidade pública do seu bom desempenho, bem como risco à saúde, a União optou pela delegação da fiscalização dessas atividades a autarquias corporativas, dirigidas por seus pares, cuja missão é, no exercício do poder de polícia, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão, assegurando que essas profissões cumpram com a sua função social e contribuam para o alcance do bem estar social.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

10. Assim, tanto os **conselhos de fiscalização profissional, autarquias federais com atribuições, definidas em lei, para a fiscalização e controle do regular e ético exercício das respectivas profissões**, garantindo à sociedade que o oferecimento dessas profissões não atentem contra o interesse social, quanto a **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, unidade administrativa vinculada ao Ministério da Economia, do Poder Executivo Federal**, que possui dentre outras atribuições: i) formular e propor as diretrizes da Inspeção do Trabalho brasileira; ii) promover a integração com outros órgãos governamentais para a formulação de programas de proteção ao trabalho; iii) formular as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador, contribuindo para um meio ambiente de trabalho hígido e seguro para a sociedade, possuem competências para **o exercício da atividade de fiscalização do trabalho**.
11. De fato, ao regulamentar a Lei nº 13.979/2020, conforme previsão do § 9º, do art. 3º, por meio do Decreto nº 10.282/2020, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.292/2020, reconheceu a Administração Pública Federal, a essencialidade de diversas atividades e, entre elas, a da **fiscalização do trabalho**.
12. A consequência deste reconhecimento é o **resguardo, abrigo, defesa, proteção da atividade fiscalizatória do trabalho** - bem como das demais atividades ali relacionadas - das medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, conforme estabelece o art. 3º do decreto regulamentar: **“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º”**.
13. É dizer que, uma medida não poderá ser instituída de modo que obstaculize ou torne impossível ou mesmo coloque em risco o exercício da atividade de fiscalização do trabalho, mormente para as situações em que demonstrada a imprescindibilidade da atuação fiscalizatória, seja pelos conselhos de fiscalização profissional, seja pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina-se que os conselhos de fiscalização profissional se enquadram dentro do conceito de entidades que desempenham serviços públicos e atividades essenciais, em conformidade com o disposto no art. 1º, XXXVI, do Decreto 10.282/2020, considerando a atividade de fiscalização do trabalho que desenvolvem.

À consideração superior .

Brasília-DF, 27 de março de 2020


José Leandro Teixeira Borba
Advogado do Cofen
OAB/DF nº. 30799